Autor: Rafael Ibraim Garcia MarquesData:15/11/2015Disciplina: Processo Penal 2Versão:1.1E-mail: ibraim.gm@gmail.comPágina:1 de 16

1. Introdução

Medidas assecuratórias

São providências de natureza cautelar, urgentes e provisórias, com a finalidade de assegurar a eficácia da decisão judicial, seja garantindo a reparação do dano ou garantindo que a pena seja cumprida. Dividem-se em reais (referem-se ao patrimônio) e pessoais (referem-se às pessoas).

Medidas assecuratórias reais

- 1. *Sequestro:* Consiste na retenção do bem imóvel (CPP, art. 125) ou móvel (CPP, art. 132) adquirido com o proveito do crime cometido. A ideia é reter estes bens para que o acusado não se desfaça deles no andamento do processo penal.
- 2. *Hipoteca legal*: Ao contrário do sequestro, a intenção aqui é resguardar o direito real a um bem imóvel lícito do réu, visando a futura reparação do dano civil causado pela conduta criminosa.
- 3. Arresto: Idem ao item acima, mas para bens móveis.

Medidas assecuratórias pessoais

Trata-se, primariamente, da prisão provisória e demais cautelares alternativas à prisão.

Tipos de Prisão

- 1. *Penal:* a mais comum, e a que normalmente pensamos ao falar em prisão. É aquela que pune quem comete crimes. Divide-se em *definitiva* (apenas após o trânsito em julgado) e *cautelar*.
- Civil: É um tipo de prisão excepcional, admitida hoje apenas no caso de inadimplemento de pensão alimentícia
- 3. *Administrativa:* Feita por autoridade administrativa. É um tipo que praticamente desapareceu após a constituição de 1988, e atualmente é mais comum apenas no âmbito militar.

Indiciado, acusado e condenado

Indiciado é que é apontado como suspeito durante o inquérito policial; *acusado* é aquele que é formalmente acusado de um crime no processo (ou seja, réu); e *condenado* é o réu que sofreu condenação transitada em julgado.

Fumus commissi delicti e periculum libertatis

Estes institutos são a "versão penal" do fumus bonis iuris e periculum in mora, do direito civil. Há esta distinção porque seus valores não são perfeitamente adaptados à proteção dos bens jurídicos de que trata o Direito Penal. O fumus bonis iuris, por exemplo, trata da "fumaça do bom direito", enquanto na esfera penal o foco é justamente o contrário — a prática do ato ilícito. De maneira semelhante, não há que se falar em "perigo na demora" ao determinar uma prisão preventiva, mas sim no potencial perigo que a liberdade do acusado pode causar no processo. Desta maneira temos que o fumus commissi delicti é a fumaça do cometimento do delito — sua materialidade —, enquanto periculum liberatis é o perigo que a liberdade do acusado representa ao processo.

2. Prisão em Flagrante

Conceito

Prisão em flagrante é uma medida restritiva de liberdade, *pré-cautelar*¹, que se configura contra quem é surpreendido cometendo, ou logo após ter cometido, crime ou contravenção. Importante notar que a lei não especifica, com exatidão, o significado de "logo após", entendendo a doutrina e a jurisprudência que a questão deve ser analisada caso a caso. Não havendo limite expresso, a ideia de "*flagrante em até 24 horas*" não passa de lenda urbana.

Sempre que ocorrer uma prisão em flagrante, o ocorrido e o local onde a pessoa está detida deverão ser comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou pessoa indicada por ele (CPP, art. 306). Após a prisão, o auto de prisão em flagrante deverá ser encaminhado ao juiz competente e o advogado do réu ou a Defensoria Pública, se este não possuir representante, em até 24 horas (CPP, art. 306, § 1°)

Espécies de Flagrante (CPP, art. 302 – rol taxativo)

- 4. *Flagrante próprio ou propriamente dito*, que ocorre quando o agente é surpreendido enquanto comente a infração ou imediatamente após cometê-la (incs. I e II).
- 5. *Flagrante impróprio*, que ocorre quando o agente é perseguido, logo após o cometimento do delito, em situação que se faça crer ser ele autor do delito (inc. III). É o caso, por exemplo, do policial que escuta um disparo e ao aproximar-se do local da ocorrência, vê pessoa suspeita evadindo-se.
- 6. Flagrante presumido, onde logo depois a infração, encontra-se o agente portando instrumentos, armas, obje-

¹ Pré-cautelar porque ocorre antes mesmo da medida cautelar, que é a prisão preventiva. Entende-se que a prisão em flagrante exige apenas a configuração do *fumus commissi delicti*, enquanto a preventiva exige além deste o *periculum libertatis*.

Autor: Rafael Ibraim Garcia Marques

Data: 15/11/2015

Disciplina: Processo Penal 2

Versão: 1.1

Disciplina:Processo Penal 2Versão:E-mail:ibraim.gm@gmail.comPágina:

tos ou papéis que façam presumir ser ele o autor da infração (inc. IV). Observe que a lei usa o termo "logo depois" no lugar de "logo após", dando a entender que o lapso temporal entre a prisão e a conduta é maior nesta hipótese do que nas anteriores.

2 de 16

Flagrante compulsório e facultativo

Denomina-se *flagrante compulsório* ou *obrigatório* aquele em que o agente deve realizar a prisão em flagrante, seja ela conveniente ou não no momento. São as hipóteses previstas no art. 302, que quando presenciadas por autoridade policial, esta terá o dever de prender em flagrante (CPP, art. 301). De forma contrária, tais atos presenciados por qualquer pessoa comum dão a ela a *faculdade* de prender em flagrante, de acordo com sua conveniência e oportunidade.

Flagrante provocado

É o caso em que alguém toma instiga o agente na prática do crime ao mesmo tempo em que toma as providências necessárias para que o delito não se concretize. Exemplo: policial à paisana vai até a boca de fumo e pede para comprar drogas para que, no momento que a transação se concretiza, prender o criminoso em flagrante. Este tipo de flagrante é considerado ilegal, pois a princípio, tratar-se-ia de crime impossível², já que não há possibilidade nenhuma do agente conseguir safar-se da ação policial.

Flagrante esperado

É semelhante ao exemplo acima, mas desta vez o policial apenas monitora a ação de longe, não influenciando na conduta do agente. É perfeitamente legal, visto que o agente não é induzido à prática do crime de maneira artificial, é apenas monitorado de longe.

Flagrante diferido ou prorrogado

É um tipo especial de flagrante que está previsto no art. 2°, II da lei 9.034/95, a Lei do Crime Organizado. Este dispositivo dá a opção ao agente policial de retardar a prisão em flagrante quando suspeitar que a conduta está relacionada às ações do crime organizado, desde que mantenha o agente sob vigilância. A ideia é não interferir imediatamente quando o ato se concretiza, mas aguardar um momento mais oportuna na produção de provas contra o crime organizado antes de agir.

Flagrante forjado

São os casos em que, por exemplo, a polícia ou particulares "plantam" drogas na casa da pessoa com o intuito de que ela seja presa em flagrante. Obviamente, este tipo de flagrante é ilegal.

Outras hipóteses de flagrante

- 1. *Crime permanente:* Nos crimes permanentes, enquanto a situação de permanência não cessar, o agente encontra-se em situação de flagrante delito (CPP, art. 303).
- 2. *Crime habitual*: Por sua natureza, o crime habitual se configura com ações regulares e reiteradas, não sendo possível, portanto, isolá-lo em um momento específico do tempo. Sendo assim, entende-se que não cabe a prisão em flagrante delito nos crimes habituais.
- 3. *Crime continuado:* Caracteriza-se por ser composto de várias ações independentes, sob as quais, isoladamente, cabe a prisão em flagrante.
- 4. *Crime de menor potencial ofensivo:* Não admitem flagrante.

Análise do Auto de Prisão em Flagrante pelo Juiz (CPP, art. 310)

Após receber o APF, o juiz deverá escolher uma das três opções:

- 1. *Relaxar a prisão ilegal*, quando entender que o flagrante foi forjado ou provocado.
- 2. *Conceder liberdade provisória*, quando entender que não há configurada hipótese de *periculum libertatis*³. A liberdade provisória poderá ser concedida com ou sem fiança.
- 3. *Converter a prisão em flagrante em prisão preventiva*. Por ser uma opção que viola o princípio da presunção de inocência, esta deverá ser a última opção do magistrado.

3. Prisão Preventiva

Conceito

É uma modalidade de prisão processual cautelar (logo, exige *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*), que pode ser decretada pelo juiz tanto durante o inquérito policial (onde o magistrado deve ser provocado para tal) quanto do processo (cuja prisão pode ser decretada de ofício). Por ser uma violação da presunção de inocência do réu, a prisão preventiva é uma medida cautelar de caráter excepcional, que deve ser usada apenas quando ne-

² Há digergências quanto a este fundamento. Alguns doutrinadores entendem tratar-se de crime impossível, enquanto outros afastam tal possibilidade dizendo que neste caso não temos nem a ineficácia total do meio e nem a impropriedade total do objeto, mas sim uma conduta onde não há o livre arbítrio do agente que comete o crime.

³ Ao menos em teoria, ninguém no Brasil pode ficar preso sem a devida configuração do periculum libertatis.

Autor: Rafael Ibraim Garcia MarquesData:15/11/2015Disciplina: Processo Penal 2Versão:1.1E-mail: ibraim.gm@gmail.comPágina:3 de 16

nhuma outra medida for suficiente.

É cumprida sempre em **regime fechado**.

A "Regra de Ouro"

Se eu não vejo benefício algum na prisão preventiva, ela não é necessária.

Medidas Cautelares Alternativas à Prisão (CPP, art. 319)

As medidas cautelares, que devem ser analisadas antes de se considerar a prisão preventiva, são:

- 1. Comparecimento periódico em juízo para informar e justificar suas atividades.
- 2. Proibição de frequentar certos lugares.
- 3. Proibição de manter contato com determinadas pessoas.
- 4. Proibição de ausentar-se da Comarca.
- 5. Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga.
- 6. Suspensão no exercício de função pública ou outra atividade econômica.
- 7. Internação provisória (no caso do inimputável ou semi-imputável).
- 8. Fiança.
- 9. Monitoração eletrônica.

Se mesmo com a aplicação de uma ou mais das medidas acima o juiz ainda entender que o *periculum libertatis* continua existindo, a prisão preventiva poderá ser decretada.

Momento da prisão preventiva (CPP, art. 311)

Poderá ser feita a qualquer momento do inquérito (o juiz deve ser provocado) ou do processo (pode ser provocado ou de ofício). Pode ser requerida pelo Ministério Público, pelo querelante, por seu assistente ou pela autoridade policial.

Requisitos e Fundamento da Prisão Preventiva (CPP, art. 312)

Além da análise das medidas cautelares alternativas, é requisito essencial da prisão preventiva a **prova de existência do crime** e o **indício suficiente de autoria** (*fumus commissi delicti*). Com os requisitos em mãos, a prisão fundamentar-se-á no rol taxativo do art. 312, a saber:

- 1. *Garantia da Ordem Pública:* São os casos em que a liberdade do réu põe em sério risco a ordem pública, ameaçando fazer com que a sociedade toda se afogue em caos. Como "ordem pública" é um conceito extremamente amplo, o próprio STF já se pronunciou sobre quais motivos não são fundamento suficiente para a prisão preventiva para garantia da ordem pública (ver abaixo).
- 2. *Garantia da Ordem Econômica*: São os casos de crimes cometidos e que movimentam vultuosas somas em dinheiro, a ponto de comprometer a ordem econômica do país. **Exemplo**: Operação Lava-jato.
- 3. *Conveniência da Instrução Criminal:* São os casos em que a permanência em liberdade do réu traz grande chance de comprometer a instrução criminal (réu que ameaça testemunhas, manipula cena do crime, etc.). **Exemplo:** Casal Nardoni.
- 4. Assegurar a aplicação da lei penal: Ocorre quando se verifica que o réu planeja esconder-se ou escapar da jurisdição brasileira. Neste caso, o juiz decreta a prisão e detém o passaporte do réu. Exemplo: Casal Nardoni.
- 5. **Descumprimento de obrigação imposta por qualquer outra medida cautelar**, conforme arts. 282, § 4º e 312 § único do CPP.

Se os requisitos acima não estiverem presentes, o juiz deverá conceder a liberdade provisória, e impor, se necessário, o cumprimento de alguma das medidas cautelares.

Motivos que NÃO fundamentam prisão preventiva para garantia da ordem pública (STF)

- 1. Gravidade do delito
- 2. Clamor Social
- 3. Proteção ao réu
- 4. Credibilidade da justiça
- 5. Reincidência⁴

Casos em que cabe prisão preventiva (CPP, art. 313)

- 1. Crimes dolosos com pena **máxima** superior a 4 anos (superior, não "igual").
- 2. Reincidência em crime doloso.
- 3. Violência doméstica contra mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.
- 4. Dúvida sobre a identidade civil, caso em que a pessoa será colocada em liberdade após provar a identidade, salvo se houver outra necessidade para mantê-la presa.

⁴ A ser analisada caso a caso. Se a reincidência for de crime doloso, não necessariamente específico, mas que tenha alguma relação com entre a conduta original e a reincidência, esta justificativa poderá ser usada.

Autor: Rafael Ibraim Garcia Marques **Data:** 15/11/2015 1.1

Disciplina: Processo Penal 2 Versão: E-mail: ibraim.gm@gmail.com Páaina: 4 de 16

Fiança

É uma caução ou garantia, geralmente em dinheiro, para manter o réu interessado no andamento do processo. Seu valor irá ser abatido das custas e/ou multa do processo, e a "sobra" deste valor é devolvida ao réu. Nos crimes com pena máxima superior a 4 anos, deverá ser fixada pelo juiz; com pena máxima igual ou inferior a 4 anos, seu valor poderá ser fixado pelo delegado. É importante notar que se o réu não possui a condição de paqar a fiança (e puder comprovar isso), o inadimplemento dela por si só não justifica a prisão preventiva.

Valor da Fiança (CPP, arts. 325 e 326)

O valor da fiança deverá ser fixado dentro de 1 a 100 salários-mínimos quando a pena máxima for menor ou igual a 4 anos e 10 a 200 salários-mínimos em caso contrário. Para determinar o valor, dever-se-á levar em consideração o tipo da infração cometida, a ida pregressa do réu, seu grau de periculosidade, e o provável valor das custas do processo. Quando à situação econômica do réu, o juiz poderá dispensar a fiança, reduzi-la em 2/3 ou ainda aumentá-la em 1000 vezes, para que seu valor se adéque à situação do réu.

Crimes inafiancáveis

São os crimes listados nos arts. 323 e 324 do CPP: racismo, tortura, tráfico de drogas, terrorismo, crimes hediondos, os que são feitos contra a ordem constitucional, nos casos de prisão civil ou militar, e aos réus que. No mesmo processo, já tiverem quebrado a fiança (CPP, arts. 327 e 328). No entanto, com a Constituição de 1988, o crime inafiançável não mais afasta a imposição de outras medidas cautelares, o que acaba sendo uma "vantagem" para o réu.

Quebra de Fiança (CPP, arts. 341 e 343)

Ocorre quando:

- 1. Quando o réu é intimado e deixa de comparecer em juízo, sem motivo justificado.
- 2. Deliberadamente praticar ato de obstrução no processo.
- 3. Descumprir qualquer medida cautelar que tenha sido imposta junto com a fiança.
- 4. Resistir à ordem judicial, sem motivo justificado.
- 5. Praticar outra infração dolosa.

Efeito: O réu perde metade do valor da fiança (após descontar as custas, etc.) e o juiz poderá impor mais medidas cautelares ou até mesmo a prisão preventiva.

Perda de Fiança (CPP, arts. 344 e 345)

Ocorre quando o réu condenado não se apresentar para o cumprimento da pena imposta. Neste caso, após descontar os valores de custas e multas do processo, o réu perde integralmente o valor restante, que será revertido ao fundo penitenciário.

Prisão domiciliar, temporária e especial

Prisão domiciliar (CPP, arts. 317 e 318)

É a prisão em que o *indiciado ou acusado* permanece em sua residência, não podendo se ausentar sem autorização judicial. A prisão preventiva é substituída pela domiciliar quando:

- 1. O réu tiver mais de 80 anos.
- 2. O réu estiver extremamente debilitado por doença grave.
- 3. O réu for imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 anos ou com deficiência.
- 4. No caso de réu gestante, a partir do 7º mês de gravidez ou se esta for de alto risco.
- É importante observar que estamos falando aqui de uma prisão preventiva que foi convertida em prisão domiciliar. Não se pode confundir com a pena cumprida em regime aberto na residência (ou seja, estamos falando aqui de um *condenado*), prevista na lei 7.210/84, art. 117.

Prisão temporária (Lei 7.960/89)

É a prisão regulamentada pela lei 7.960/89, que prevê sua aplicação apenas durante o inquérito policial. Esta espécie de prisão tem como objetivo tutelar a investigação durante o inquérito policial. Só pode ser decretada pelo juiz, mas nunca de ofício, sendo necessário o requerimento da autoridade policial do Ministério Público (art. 2°), tendo prazo de 5 dias prorrogáveis por mais 5 (exceto nos casos de crime hediondo, onde este prazo é de 30 dias, ver lei 8.072/90, art. 2°, § 3°). Importante observar que o prazo é apenas um limite máximo para a prisão; por tutelar o interesse da investigação policial, é facultado ao delegado de polícia colocar o indiciado em liberdade se entender que não há mais perigo para o inquérito.

Prisão Temporária – Fumus Commissi Delicti (Lei 7.960/89, art. 1°, III)

Para configurar o fumus commissi delicti necessário à prisão temporária, deverão existir fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:

1. Homicídio doloso

Autor: Rafael Ibraim Garcia MarquesData:15/11/2015Disciplina: Processo Penal 2Versão:1.1E-mail: ibraim.gm@gmail.comPágina:5 de 16

- 2. Sequestro ou cárcere privado
- 3. Roubo
- 4. Extorsão
- 5. Extorsão mediante sequestro
- 6. Estupro
- 7. Atentado violento ao pudor
- 8. Rapto violento
- 9. Epidemia com resultado de morte
- 10. Envenenamento de água, comida ou remédio, qualificado pela morte
- 11. Quadrilha ou bando
- 12. Genocídio
- 13. Tráfico de drogas
- 14. Crimes contra o sistema financeiro

Prisão Temporária - Periculum Libertatis (Lei 7.960/89, art. 1°, I e II)

Para a prisão temporária, só será considerado "perigo de liberdade" quando a prisão for absolutamente imprescindível para o bom andamento do inquérito policial ou quando o indicado não fornecer elementos suficientes que permitam sua identificação. Exemplo recente é o do casal Nardoni, cujo periculum libertatis foi configurado porque a perícia determinou que o casal estava adulterando o local do crime, correndo assim o risco de perderem-se provas importantes para o processo.

Audiência de Custódia (Lei 7.960/89, art. 2°, § 3°)

Nada mais é do que a condução do preso cautelar sem demora (entenda-se: em até 24 horas) à presença do juiz, para que este verifique se de fato é necessária a prisão cautelar, atentando sempre para a integridade física do preso. É também a chance de um contraditório entre as partes, em que poderá ser questionada a legalidade e a real necessidade de manter o réu preso.

Tal dispositivo fundamenta-se em pactos internacionais dos quais o Brasil é signatário (especificamente, CADH⁵, art. 7.5; PIDCP⁶, art. 9.3; e CEDH⁷, art. 5.3). Ultimamente tem se noticiado na mídia um "novo" projeto do CNJ com o intuito de trazer o preso cautelar à presença do juiz, mas a prisão legal já existe há muito tempo, tanto na lei 7.960/89, quanto nos arts. 287 e 306 § 1° do CPP:

Art. 287. Se a infração for inafiançável, a falta de exibição do mandado não obstará à prisão, e o preso, em tal caso, será imediatamente apresentado ao juiz que tiver expedido o mandado.

[...]

Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.

§ 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública

[...]

Prisão Especial (CPP, art. 295)

Muito se vê em filmes e na televisão a "vantagem" que certos grupos de indivíduos tem ao serem condenados, de cumprir a prisão em cela especial. Vejamos o que diz o CPP:

Art. 295. Serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva:

I – os ministros de Estado;

II — os governadores ou interventores de Estados ou Territórios, o prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários, os prefeitos municipais, os vereadores e os chefes de Polícia;

 III – os membros do Parlamento Nacional, do Conselho de Economia Nacional e das Assembléias Legislativas dos Estados;

⁵ Convenção Interamericana de Direitos Humanos

⁶ Pacto Internacional de Direitos Civil e Políticos

⁷ Convenção Europeia de Direitos Humanos

Autor: Rafael Ibraim Garcia Marques

Disciplina: Processo Penal 2

Versão: 1.1

Disciplina:Processo Penal 2Versão:E-mail:ibraim.gm@gmail.comPágina:

IV – os cidadãos inscritos no "Livro de Mérito";

V – os oficiais das Forças Armadas e os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

6 de 16

VI – os magistrados;

VII – os diplomados por qualquer das faculdades superiores da República;

VIII – os ministros de confissão religiosa;

IX – os ministros do Tribunal de Contas;

X – os cidadãos que já tiverem exercido efetivamente a função de jurado, salvo quando excluídos da lista por motivo de incapacidade para o exercício daquela função;

XI – os delegados de polícia e os guardas-civis dos Estados e Territórios, ativos e inativos.

- § 1º A prisão especial, prevista neste Código ou em outras leis, consiste exclusivamente no recolhimento em local distinto da prisão comum.
- § 2º Não havendo estabelecimento específico para o preso especial, este será recolhido em cela distinta do mesmo estabelecimento.
- § 3º A cela especial poderá consistir em alojamento coletivo, atendidos os requisitos de salubridade do ambiente, pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequados à existência humana.
- § 4º O preso especial não será transportado juntamente com o preso comum.
- § 5º Os demais direitos e deveres do preso especial serão os mesmos do preso comum.

Ou seja, a pisão especial nada mais é do que uma separação do preso cautelar dos demais presos condenados, pois se houver condenação definitiva, a pena será cumprida junto aos demais presos de regime equivalente. Isso nada tem a ver com o "mito" criado pela mídia, de celas com ar-condicionado, frigobar, televisão e demais regalias. Este direito dura até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

5. Comunicação dos Atos Processuais

Ato Processual – Conceito

Ato processual é todo ato praticado, pelo juiz ou pelas partes, com o fim de gerar algum efeito no processo. É a força motriz que faz o processo andar rumo à sua conclusão.

Atos das partes

- 1. **Postulatórios:** São aqueles em que a parte defende seu direito. Para a acusação, o direito em questão é a *aplicação da norma penal*, enquanto para a defesa o direito é o de *resistir à aplicação da pena*⁸.
- 2. Dispositivos: São os atos que visam a conciliação, comuns no Juizado Especial Criminal (JECrim).
- 3. *Instrutórios:* Atos que visam a produção de provas.
- 4. Reais: São os atos em que é feita a entrega de algum bem me juízo, como por exemplo a fiança.

Atos do Juiz (jurisdicionais)

- 1. *Despachos:* São os despachos "de mero expediente", sem cunho decisório. São manifestações do juiz para impulsionar o andamento do processo sem, no entanto, decidir coisa alguma. Exemplo: intimar a defesa.
- 2. *Decisões:* São os casos em que o juiz decide alguma coisa, como na sentença, decretação de medida cautelar, indeferimento de produção de prova, etc.

Classificação das Decisões

- 1. **Quanto à finalidade:** Dividindo-se em *sentença* (quando há resolução de mérito) ou *decisão interlocutória* (não relacionada ao mérito, pois nunca põe fim ao processo).
- 2. Quanto ao objeto: Podendo ser interlocutória simples (não terminativa) ou interlocutória mista (terminativa, ex. acolher exceção de coisa julgada). Para termos uma decisão interlocutória mista, precisamos de uma decisão terminativa (ou seja, que extingue o processo), mas que não poderá ser relacionada ao mérito que se discute na ação penal principal. Desta forma, temos que as exceções (coisa julgada, suspeição, etc.), por serem processos apartados que seguem o principal, poderão ser extintos sem que seja discutido o mérito do processo penal principal.

⁸ O que não significa, necessariamente, a absolvição. Pode ser, por exemplo, uma progressão de regime, atenuante, etc.

Autor: Rafael Ibraim Garcia MarquesData:15/11/2015Disciplina: Processo Penal 2Versão:1.1E-mail: ibraim.gm@gmail.comPágina:7 de 16

Sentença

- 1. *Condenatória:* É aquela que condena o réu.
- 2. *Absolutória própria:* É aquela que absolve o réu, de acordo com os requisitos do art. 386 do CPP.
- 3. *Absolutória imprópria:* É aquela em que o réu é inimputável devido à doença mental, então é aplicada a medida de segurança em vez de uma pena.

A sentença está sujeita ao controle de racionalidade das decisões (CRFB, art. 93, IX), o que significa que deve ser construída em meio do contraditório, deve ser fundamentada e demarcada pelos limites da lei.

Importante: Há divergência doutrinária. Certos doutrinadores entendem que a absolvição por falta de provas deve ser classificada como sentença absolutória imprópria.

Estrutura externa da sentença

- 1. *Relatório*, que é um resumo ou relato do caso ocorrido.
- 2. *Motivação*, que é a fundamentação da sentença. Aqui o juiz explica o que o motivou a tomar a decisão.
- 3. Dispositivo, que é a conclusão do juiz sobre o caso, podendo ser absolutória ou condenatória.

Citação real e ficta

Real é a citação feita pessoalmente ao réu, podendo ser por mandado, carta precatória, rogatória ou mesmo por hora certa. A *citação ficta* é aquela que é feita por intermédio de edital. Lembre-se que a citação válida ocorre apenas uma vez no processo.

Citação por mandado (pessoal)

O processo só se forma completamente quando o acusado é citado (CPP, art. 363). Em circunstâncias habituais, o mandado de citação deverá ser composto (CPP, art.352) do nome do juiz (I), do nome do querelante, nas ações que se procedem por queixa (II), nome do réu (III), residência do réu, se conhecida (IV), o fim para que é feita a citação (V), e a subscrição do escrivão e a rubrica do juiz (VII). O inciso VI do art. 352 não é mais aplicável, a partir de 2008, pois a citação não obriga mais o interrogatório do réu.

Para que a citação seja válida, é necessária a leitura do mandado ao citando e a entrega de contrafé, com dia e hora de citação. A declaração do oficial também deverá conter o aceite ou recusa da citação (CPP, art. 357). Esta é a **regra**, quando se fala de citação.

Citação por hora certa

É aquela em que se verifica que o réu se oculta para não ser citado. Neste caso, procede-se com a citação por hora certa (CPP, art. 362), de acordo com as normas do Código de Processo Civil (CPC/73, art. 228). Nestes casos, a lei diz que cabe ao oficial de justiça "[...] intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar". É importante observar, no entanto, que o § 1º do art. 228 do CPC/73º não se aplica ao processo penal, devendo-se proceder a citação por edital.

Importante observar que o **§ único do art. 362 do CPP não é aplicável**, por ser flagrantemente inconstitucional. Em seu lugar, é aplicada a *citação por edital*.

Citação por Edital

É o caso réu que não é encontrado por qualquer outro meio, restando apenas a opção de citá-lo por edital (CPP, art. 363, § 1°). Neste caso sem nem assim o réu comparecer, o processo e o prazo prescricional serão suspensos, sendo facultado ao juiz a produção antecipada de provas (CPP, art. 366).

E é exatamente neste ponto que temos uma divergência jurisprudencial no mínimo curiosa: o STF entende que, pelo texto legal, o prazo prescricional fica suspenso indefinidamente (e de fato, é o que o texto do CPP dá a entender), mas o STJ entende este dispositivo como inconstitucional (sim, o STJ está dizendo que o STF tem um entendimento inconstitucional...), pois faria com que, potencialmente, qualquer crime seja imprescritível, o que vai de encontro com o que diz a Constituição, que elenca apenas as hipóteses dos incisos XLII e XLIV do art. 5° como crimes imprescritíveis.

Para lidar com este caso, o STJ editou a súmula 415, que diz que o prazo de suspensão da prescrição durará o equivalente ao prazo prescricional da pena máxima do crime cometido, e após este tempo, a prescrição voltaria a correr normalmente.

Exceção: Lavagem de dinheiro (Lei 9.613/98, art. 2º § 2º)

A chamada "lavagem de dinheiro" é uma exceção à discussão acima. Neste crime, não se aplica o disposto no art. 366 do CPP – o réu que não for encontrado será citado por edital e logo em seguida será nomeado defensor dativo, para que o processo continue em andamento. A ideia do legislador nestes casos é "acelerar" o processo para que, em caso de condenação, possa botar as mãos no patrimônio sequestrado o mais rápido possível.

Trata-se de flagrante exemplo de inconstitucionalidade, que ao que tudo indica só existe não para a proteção do

⁹ O artigo refere-se ao fato de que se a citação por hora certa esgotar as três tentativas, o réu poderá ser considerado citado. Obviamente, este tipo de norma é incompatível com o objeto e as pretensões do processo penal.

Autor: Rafael Ibraim Garcia Marques

Data: 15/11/2015

Disciplina: Processo Penal 2

E-mail: ibraim am@amail.com

Página: 8 de 16

E-mail: ibraim.gm@gmail.com
Página:

bem jurídico, mas para suprir a ganância do Estado.

Citação por carta precatória

É a citação que ocorre quando o réu está fora da jurisdição onde está sendo processado (CPP, art. 353). A carta deverá conter (CPP, art. 354): o nome do juiz deprecado (quem envia a carta) e do juiz deprecante (quem recebe a carta), a sede da jurisdição de ambos e a finalidade da citação, com todas suas especificidades.

Na prática, quando as distâncias são pequenas, muitas vezes este dispositivo não é seguido e a citação é feita diretamente por mandado.

Citação por carta rogatória

No caso de réu no estrangeiro, a citação deverá ser feita por carta rogatória (CPP, arts. 368 e 369), caso em que o prazo prescricional é suspenso. De longe, é o tipo de citação mais caro, ineficiente e moroso de todos.

Revelia (CPP, art. 367)

No processo civil, o efeito da revelia é que se presumem verdadeiras as alegações do autor. No processo penal, no entanto, tal efeito é excessivamente gravoso; em vez dele, o único efeito é que o réu não será mais comunicado sobre o andamento do processo (seu defensor, no entanto, continuará a ser intimado).

Notificação e Intimação(CPP, art. 370)

A *notificação do acusado* é a resposta por escrito a uma acusação, enquanto a *intimação* é a comunicação de um determinado ato processual feita ao acusado, testemunha, ou pessoas que devam tomar conhecimento do ato. *Notificação* é "algo que o notificado deve realizar", *intimação* é a "comunicação de um ato" e *citação* é um "aviso formal que há um processo contra o réu".

No caso da intimação ao defensor, temos duas hipóteses:

- 1. Para o *defensor constituído*¹⁰, a intimação será feita por publicação (regra), por mandado ou por via postal, quando a lei permitir.
- 2. Para o *defensor nomeado*, no caso do *defensor público*¹¹ a intimação será sempre pessoal; no caso do *defensor dativo ou das faculdades*, será pela publicação em diário.

Intimação da Sentença (CPP, art. 392)

- 1. Pessoalmente ao réu, se estiver preso.
- 2. Pessoalmente ao réu ou a seu defensor constituído, se estiver solto ou tiver prestado fiança.
- 3. Ao defensor constituído pelo réu, seja a infração afiançável ou não, caso seja expedido mandado de prisão e o mesmo não tenha sido encontrado pelo oficial de justiça.
- 4. Por meio de edital, caso nem o defensor e nem o réu solto ou que tenha prestado fiança sejam encontrados pelo oficial de justiça.
- 5. Por edital, no caso em que seja expedido mandado de prisão e nem o réu ou seu defensor sejam encontrados.
- 6. Por edital, para o réu sem defensor que não tenha sido encontrado.

Prazos

No geral, os prazos correm de maneira semelhante ao processo cível, sem computar o primeiro dia do prazo e computando o último (CPP, art. 798, § 1°); os que terminam em domingo ou feriado são prorrogados até o próximo dia útil (CPP, art. 798, § 3°); deixam de correr por conta de impedimentos do juiz, por força maior ou obstáculo judicial imposto pela parte contrária (CPP, art. 798, § 4°). Os prazos são contínuos e não se interrompem em domingos ou feriados (CPP, art. 798, caput).

Importante notar que se o prazo iniciar numa sexta-feira, seu início será prorrogado até a segunda-feira ou dia útil seguinte (Súmula 310, STF) e que, **ao contrário do cível**, os prazos são contados da data de intimação, e não da juntada aos autos do mandado.

Sentença Absolutória (CPP, art. 386)

O réu será absolvido quando o juiz reconhecer uma das seguintes hipóteses:

- 1. Estar provada a inexistência do fato.
- 2. Não haver prova da existência do fato.
- 3. Se o fato não for infração penal.
- 4. Se for provado que o réu não concorreu para a infração penal.
- 5. Não houver prova de que o réu concorreu para a ação penal.
- 6. Se houverem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena, ou se houver dúvida fundada sobre sua existência.
- 7. Não houverem provas suficientes para sua condenação.
- É importante ficar atento ao motivo exato que fundou a absolvição do réu, pois dependendo dele, o réu poderá ou

¹⁰ No processo penal, a procuração é dispensável, sendo possível ao réu constituir defensor na audiência.

¹¹ O defensor público tem todos os seus prazos dobrados. Os defensores dativos e as faculdades, no entanto, não tem esta vantagem.

Autor: Rafael Ibraim Garcia Marques

Data: 15/11/2015

Disciplina: Processo Penal 2

Versão: 1.1

Disciplina:Processo Penal 2Versão:E-mail:ibraim.gm@gmail.comPágina:

não sofrer impacto na ação civil *ex delicto*. Por exemplo, ser absolvido porque o fato não constitui infração penal não exclui a impossibilidade de indenização na esfera cível, mas ser absolvido porque foi provada a inexistência do fato sim.

9 de 16

Princípio da congruência (correlação) na sentença penal

É a vinculação direta entre os pedidos da inicial acusatória e o decidido na sentença penal. É a identidade entre o que foi discutido pelas partes e o que foi decidido pelo juiz. O *objeto* do processo penal é, em regra, *imutável*. Apesar de parecer um princípio um tanto o quanto óbvio, temos hoje um embate entre este valor e a inconstitucionalidade do art. 385 do CPP. O referido artigo dize que "*Nos crimes de ação pública*, *o juiz poderá proferir sentença condenatória*, *ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição*, *bem como reconhecer agravantes embora nenhuma tenha sido alegada*". O problema aqui é que temos a imposição de um sistema acusatório onde o próprio julgador atua como acusador (já que o MP não o fez). O artigo fere claramente o princípio da congruência e retira do juiz a imparcialidade que deveria ter ao julgar a lide.

Emendatio Libeli (CPP, art. 383)

É um caso em que se permite alterar o objeto da ação penal. Neste caso, permite-se alterar (corrigir) a tipificação penal de um *fato já existente na inicial acusatória*, mesmo que a consequência seja mais gravosa ao réu (caput), que possibilite suspensão condicional do processo (§ 1°) ou mesmo alteração na competência, hipótese em que os autos serão encaminhados a juízo competente (§ 2°). Esta alteração também cabe em grau recursal.

É importante notar que esta alteração é permitida "a qualquer tempo" porque o réu não se defende de definições e tipificações jurídicas, mas de fatos alegados. Ora, se o fato já existe e não é alterado, não há motivo para que se evite a emenda na tipificação deste.

Mutatio Libeli (CPP, art. 384)

Neste caso, temos uma *alteração de um fato imputado na inicial acusatória*, devido a prova surgida durante a instrução. O Ministério Público deve aditar a queixa ou denúncia, mas se não o fizer, deverá se proceder como descrito no art. 28 do CPP (ou seja, será remetido ao procurador-geral que fará o aditamento ou designar membro do MP para fazê-lo, ou ainda, não mais proceder com a acusação). Se, o MP não fizer o aditamento, o processo prosseguirá (§ 5°) o que, no geral, significará a absolvição do réu, já que o mesmo está sendo julgado por um fato do qual se sabe não ser verídico. Não cabe em grau de recurso (Súmula 453 do STF).

Mutatio Libeli x Desclassificação

Não se deve confundir a *mutatio libeli* com a desclassificação. A desclassificação ocorre como uma redução da imputação penal por ausência de provas (ex: o MP não consegue provar que o réu praticou furto qualificado), enquanto na *mutatio libeli* temos a alteração de fatos alegados na inicial.

6. Ritos / Procedimentos

Espécies de Processo

Quando falamos de "processo penal" estamos falando de um *gênero*, que se divide em duas *espécies*: o *processo de conhecimento*, cujo objetivo é apurar a imputação ao réu e o *processo de execução*, que cuida da execução penal. Em geral, o processo de execução só é criado quando há trânsito em julgado de uma condenação criminal, mas poderá ser criado antes quando, por exemplo, são aplicadas as prisões cautelares ¹². Este é o chamado "*PEC Provisório*" ¹³, que acompanha o réu onde quer que ele vá, como se fosse um prontuário.

Tipos de Procedimento (CPP, art. 394)

- 1. *Comum*, que se subdivide em rito *ordinário*, *sumário* e *sumaríssimo*. O rito ordinário será usado quando a pena máxima for igual ou superior a 4 anos; o sumário quando a pena for inferior a 4 anos; e o sumaríssimo será usado nos crimes de menor potencial ofensivo¹⁴. É a regra.
- 2. Especial, para casos específicos previstos em lei. Os principais casos previstos no Código Penal são:
 - a) Crimes de responsabilidade cometidos por funcionário público (CP, arts. 513 a 518)
 - b) Crimes contra a honra (CPP, arts. 519 a 523)
 - c) Crimes contra a propriedade imaterial (CPP, arts. 524 a 530; lei 9.279/96)
 - d) Tribunal do Júri (CPP, arts. 294 § 3°; 406 a 497)

¹² Vale lembrar que este processo é necessário para computar a pena cumprida cautelarmente pelo réu, pois se ele for condenado, este tempo será descontado da pena, podendo, inclusive, já garantir a progressão de regime.

¹³ Engana-se aquele que pensa que a maior parte do trabalho do criminalista concentra-se no processo de conhecimento. A atuação no processo de execução é de extrema importância, pois muitas vezes o réu não goza o direito de, por exemplo, uma progressão de regime simplesmente porque não há um defensor que "corra atrás" de seus direitos.

¹⁴ Lembrando que menor potencial ofensivo ocorre quando a pena máxima for igual ou inferior a 2 anos. O rito sumaríssimo é de competência do Juizado Especial Criminal (lei 9.099/95).

Autor: Rafael Ibraim Garcia MarquesData:15/11/2015Disciplina: Processo Penal 2Versão:1.1E-mail: ibraim.gm@gmail.comPágina:10 de 16

Rito Comum Ordinário (CPP, arts. 395 a 523)

Para facilitar a compreensão do fluxo do procedimento, veja o diagrama na página 13.

Comentários importantes sobre os passos:

- 1. *Oferecimento da Denúncia ou Queixa:* É feito, obviamente, pelo autor da ação, que poderá ser o MP ou o ofendido, dependendo do caso. O oferecimento poderá ou não ser precedido de inquérito policial, prisão preventiva¹⁵, etc. É o momento em que a acusação indica as provas que vai produzir.
- 2. *Condições da Ação:* Neste momento, o juiz analisa a denúncia e verifica se ela preenche os requisitos mínimos da ação. Se não estiver da acordo, a ação não será recebida (cabe "recurso em sentido estrito" contra a negativa do juiz).
- 3. *Citação:* É ordenada a citação do réu, obedecendo às regras vistas a partir da página 7. Se não for encontrado de nenhuma maneira, o processo e o prazo prescricional serão suspensos, exceto para os crimes de lavagem de dinheiro (Lei 9.613/98, art. 2° § 2°).
- 4. Resposta à Acusação: Também conhecida como "defesa preliminar", é a fase em que o réu se defende das acusações imputadas a ele e indica quais provas pretende produzir. Poderá também apontar alguma exceção. Se o réu foi citado mas não disse nada, o juiz nomeará um defensor que deverá apresentar sua defesa em até 10 dias.
- 5. *Possibilidade de Absolvição Sumária*: O juiz verificará as hipóteses do art. 397 e, se uma delas for aplicável, absolverá o réu. É importante observar que o inciso II exclui o inimputável, para que este dispositivo não afaste a aplicação de medida de segurança.
- 6. *Audiência de Instrução e Julgamento:* É o momento em que as provas são produzidas. Em geral, deve-se dar a palavra primeiro à acusação e por último à defesa, para que ela possa contra-atacar todos os pontos levantados. Deverá ser marcada dentro de 60 dias. **Importante:** apesar de não previsto expressamente no Código Penal, poderá ocorrer hipótese de *mutatio libeli* após a audiência de instrução e julgamento.
- 7. Necessidade de novas diligências: Se ao final da instrução qualquer uma das partes entender necessário, poderá requisitar ao juiz prazo para que se façam novas diligências para esclarecer circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução. Se o pedido for deferido, as alegações finais das partes serão feitas por memorial (escritas), caso contrário, deverão ser feitas oralmente¹⁶.
- 8. *Sentença*: Por fim, o juiz dará a sentença. Geralmente quando as alegações são feitas oralmente, a sentença é dada logo em seguida pelo juiz.

Rito Comum Sumário (CPP, arts. 531 a 538, com aplicação do art. 394 § 4°)

- O fluxo do procedimento comum sumário é idêntico ao do procedimento ordinário (veja o diagrama da página 13), **exceto** nos seguintes pontos:
- 1. *Audiência de Instrução e Julgamento*: O prazo máximo para realização da audiência será de 30 dias, e não 60 dias.
- 2. *Testemunhas:* Poderão ser arroladas até 5 testemunhas por fato, e não 8.
- 3. Novas diligências: Não é permitido a nenhuma das partes requerer novas diligências ao final da instrução.
- 4. *Alegações finais:* As alegações finais devem ser orais. No entanto, na prática a jurisprudência tem aceitado o pedido para alegação final por memorial, mesmo sem a previsão legal.

Rito Comum Sumaríssimo – Lei 9.099/95

O rito sumaríssimo é o dos Juizados Especiais Criminais, conforme disposto na lei 9.099/95, e aplicam-se para os crimes de menor potencial ofensivo. O fluxo deste procedimento pode ser visto na página 14. Os principais pontos são:

- 1. *Conciliação*: Nas etapas de conciliação, o juiz auxilia as partes a entrar em um acordo.. Se não entrarem, fica facultado ao ofendido ou Ministério Público o oferecimento da denúncia ou queixa que, por decair em 6 meses do ocorrido, geralmente já é feita assim que se não consegue a conciliação, para evitar a perda do direito.
- 2. *Penas Restritivas de Direitos:* Na audiência preliminar ou nas tentativas de conciliação, é possível ao Ministério Público pedir ao juiz a aplicação de medidas restritivas de direitos.
- 3. *Suspensão Condicional do Processo:* Se preenchidos os requisitos, será oferecida a suspensão condicional do processo. É importante ter em mente que aceitar a suspensão não implica reconhecimento da prática do delito ou culpa, servindo apenas como um "atalho" para evitar o incômodo de responder a um processo penal, e neste caso, o acusado não sofrerá nenhum efeito de uma condenação penal (ex: ainda será réu primário).

Tribunal do Júri – Garantias Constitucionais

O Tribunal do Júri tem sua competência fixada pela Constituição Federal, e é responsável pelo julgamento dos crimes dolosos contra a vida. O procedimento em si tem como requisitos fundamentais (CRFB, art. 5°, XXXVI-II):

¹⁵ Por questão de espaço, o diagrama desconsidera as hipóteses de prisões e medidas cautelares.

¹⁶ Também é facultado as partes o pedido, mesmo sem novas diligências, para as alegações finais através de memorial.

Autor: Rafael Ibraim Garcia MarquesData:15/11/2015Disciplina: Processo Penal 2Versão:1.1E-mail: ibraim.gm@gmail.comPágina:11 de 16

- 1. *Plenitude de defesa*: Nada mais é do que um outo nome para "ampla defesa".
- 2. *Sigilo das votações:* O voto de cada um dos membros é sigiloso. Se por acaso houver alguma circunstância que ponha a cheque o sigilo, o julgamento será anulado.
- 3. **Soberania do veredito:** Uma vez decidido, não há recurso contra a decisão do Tribunal do Júri. As únicas hipóteses são recursos com a finalidade de <u>corrigir erro do juiz-presidente</u> (ex: no cálculo da dosimetria) ou a anulação do julgamento, que poderá ocorrer quando houver decisão manifestamente contrária às provas dos autos¹⁷.
- 4. Competência: Sempre julgará os crimes dolosos contra a vida.

Tribunal do Júri - Procedimento Bifásico

O Tribunal do Júri se destaca por ser um procedimento especial dividido em duas fases. A primeira fase, conhecida como *Instrução Preliminar* (*judicium accusatoris*) concentra-se em decidir o mérito quanto à admissibilidade do julgamento pelo Tribunal do Júri, e ao seu final o juiz decidirá quanto à *pronúncia*, *impronúncia*, *absolução sumária* ou *desclassificação* da conduta. Havendo a pronúncia, a segunda fase será o *Julgamento no Plenário* (*judicium causae*) onde efetivamente discutir-se-á o mérito da acusação.

Tribunal do Júri – Instrução Preliminar (judicium accusatoris)

É um procedimento bem parecido com o ordinário, mas que se limita a discutir a admissibilidade da competência do Tribunal do Juri, e tem apenas alguns pontos diferentes (veja diagrama na página 15):

- Vista da defesa ao MP: Antes da audiência de instrução e julgamento, é dada vista ao MP sobre a defesa apresentada.
- 2. *Sem absolvição sumária:* Não há hipótese de absolver sumariamente o réu.
- 3. Sem novas diligências: Não há hipótese de pedir novas diligências, salvo em caso de mutatio libeli.
- 4. Alegações orais: Não há hipótese de alegações finais por escrito, mas na prática são admitidas.
- 5. *Não se discute o mérito:* O objetivo nesta fase não é discutir o mérito, e sim fixar a competência ou não do Tribunal do Júri.
- 6. *Quatro possíveis decisões:* Ao final, o juiz dará a pronúncia, a impronúncia, a absolvição sumária ou a desclassificação do crime.
- 7. *In dubio pro societate:* Nesta fase, impera o in dubio pro societate, e não in dubio pro reo.

Tribunal do Juri - Instrução Preliminar - Pronúncia

É uma decisão interlocutória mista não terminativa, que não produz coisa julgada material, e serve principalmente como substituta da denúncia. É a decisão que demarca os limites da acusação, não podendo ser referida em plenário, sob o risco de influenciar a decisão dos jurados e invalidar todo o julgamento.

A pronúncia poderá excluir qualificadoras ou causas de aumento de pena, mas não deverá versar sobre as agravantes ou atenuantes, visto que essa é matéria específica da dosimetria, que será feita apenas após o julgamento.

Tribunal do Juri – Instrução Preliminar – Impronúncia

Ocorre quando o juiz não se convenceu do *fummus commissi delicti*, rejeitando, portanto, a imputação perante o Tribunal do Júri. É uma decisão interlocutória terminativa, que produz coisa julgada formal, e o crime conexo é redistribuído ao juízo competente. O juiz não diz que o réu é inocente, mas apenas diz que não são fortes o bastante os indícios de sua culpa trazidos até ele.

Não confundir com a *despronúncia*, que é a decisão do Tribunal de Justiça que julga como procedente o recurso da defesa contra uma sentença de pronúncia.

Tribunal do Juri – Instrução Preliminar – Absolvição Sumária

É a sentença que analisa o mérito, fazendo coisa julgada material, e ocorre apenas quando o juiz tem certeza da inocência do réu. O crime conexo é redistribuído ao juízo competente.

Tribunal do Juri - Instrução Preliminar - Desclassificação

Poderá ocorrer tanto nesta fase quanto no plenário. Desclassificação própria é aquela em que o juiz reconhece que o crime não foi doloso contra a vida, o que faz com que a competência do Tribunal do Júri se desfaça e os autos tenham que ser remetidos ao juiz competente. A desclassificação imprópria, no entanto, mantém a competência do Tribunal do Júri, substituindo apenas o teor da acusação.

Se a desclassificação própria ocorrer em plenário, a competência para o julgamento será do próprio juiz-presidente. Em todos os casos de desclassificação, o crime conexo segue o crime principal.

Tribunal do Júri – Plenário (judicium causae)

Nesta fase, já temos a competência fixada (Tribunal do Júri) e o que resta fazer é julgar o mérito, de acordo com o entendimento dos membros do plenário. Vide diagrama da página 16, em que os principais pontos são:

1. Juntar documentos e arrolar testemunhas: Nesta etapa, as partes têm nova chance de juntar documentos ao

¹⁷ Neste caso, um novo júri será formado, com diferentes pessoas.

Autor: Rafael Ibraim Garcia MarquesData:15/11/2015Disciplina: Processo Penal 2Versão:1.1E-mail: ibraim.gm@gmail.comPágina:12 de 16

processo ou arrolar testemunhas.

- 2. *Relatório e novas diligências:* Como não é possível, via de regra, pedir novas diligências na primeira fase, elas são executadas aqui. Ao final, o magistrado elaborará um relatório apresentando os principais pontos do caso em questão.
- 3. *Formação do Conselho:* Etapa dividida em várias partes, desde o sorteio (CPP, arts. 432 a 434), a composição (CPP, art. 447) até a formação do conselho (CPP, arts. 467 e 468). Grosso modo, são sorteadas e convocadas 25 pessoas, das quais um mínimo de 15 devem comparecer¹⁸ (cada parte pode recusar 3 dos sorteados), para no final, 7 serem escolhidos para formar o conselho.
- 4. *Incomunicabilidade:* Os membros do conselho não podem se comunicar sobre o caso, nem agir de maneira que possa influenciar a opinião de outros membros (CPP, art. 472).
- 5. *Peças proibidas:* É proibido fazer menção a certas peças, pois podem influenciar os jurados (CPP, art. 478).

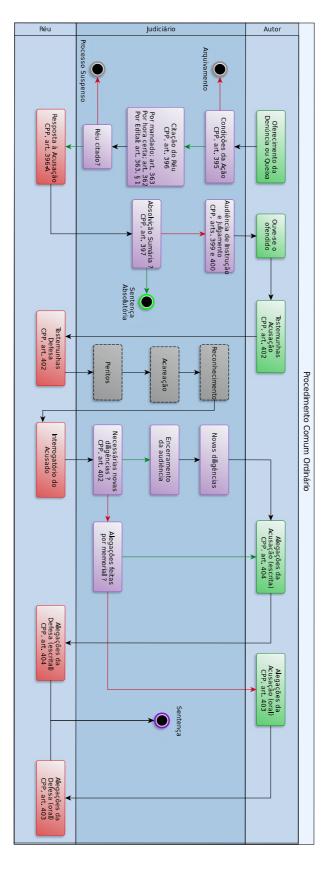
7. Observações sobre os diagramas

São necessárias algumas observações sobre os diagramas que seguem:

- 1. As **linhas pretas** simbolizam um fluxo normal, geralmente *obrigatório*. Quando um mesmo item tem mais de uma linha preta saindo dele, isso significa que ele pode ir para vários lugares diferentes.
- 2. Linhas verdes significam "sim", enquanto linhas vermelhas significam "não"
- 3. Caixas cinzas com linhas pontilhadas são passos opcionais.
- 4. Os atos do ofendido ou do Ministério Público são na cor **verde**, os do réu na cor **vermelha** e os do poder judiciário estão em **roxo**. Alguns atos (ex: novas diligências) apesar de serem "das partes" foram marcados em roxo, pois estão intimamente ligados com o juízo.
- 5. Sempre que possível, coloquei os artigos relacionados a cada um dos atos.
- 6. O diagrama mostra um "mundo ideal", onde as coisas acontecem da maneira mais oportuna e no momento mais conveniente. Na prática, muitos atos podem ocorrer a qualquer momento (ex: incompetência absoluta), mas sou forçado a simplificar muito estes casos porque se forem desenhados corretamente (o que talvez nem seja possível...) o diagrama se torna ininteligível. *Por isso, leia os artigos para não deixar passar nenhum detalhe*.
- 7. Pelo mesmo motivo acima, eu simplesmente desconsiderei as hipóteses de prisão preventiva (ou outras cautelares) e do não cumprimento pelo réu dos termos da suspensão condicional.
- 8. **Leia o texto legal e a doutrina para preencher eventuais lacunas nos diagramas**; eles são apenas uma simplificação, e não a verdade absoluta.

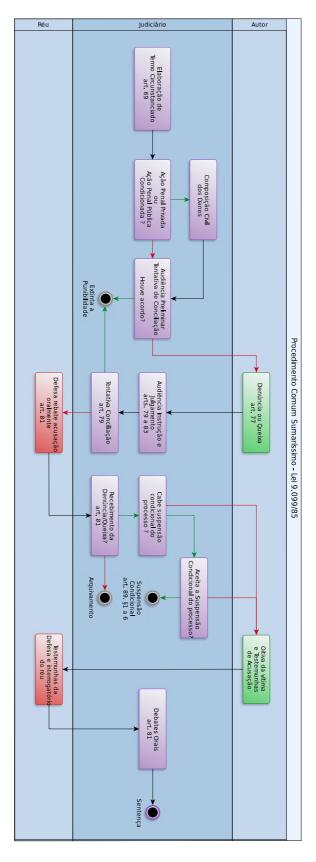
Autor: Rafael Ibraim Garcia MarquesData:15/11/2015Disciplina: Processo Penal 2Versão:1.1E-mail: ibraim.gm@gmail.comPágina:13 de 16

A. Diagrama – Procedimento Comum Ordinário



Autor: Rafael Ibraim Garcia MarquesData:15/11/2015Disciplina: Processo Penal 2Versão:1.1E-mail: ibraim.gm@gmail.comPágina:14 de 16

B. Diagrama – Procedimento Comum Sumaríssimo

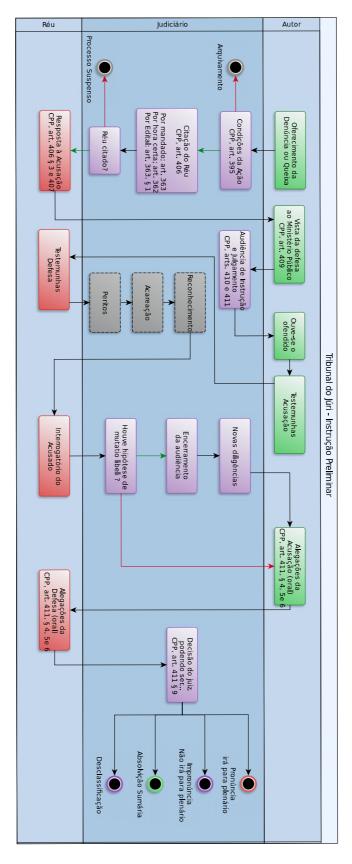


Autor: Rafael Ibraim Garcia Marques

Data: 15/11/2015 **Disciplina:** Processo Penal 2 Versão: E-mail: ibraim.gm@gmail.com Página:

1.1 15 de 16

C. Diagrama – Tribunal do Júri, 1ª Fase (Instrução Preliminar – judicium accusatoris)



Autor: Rafael Ibraim Garcia MarquesData:15/11/2015Disciplina: Processo Penal 2Versão:1.1E-mail: ibraim.gm@gmail.comPágina:16 de 16

D. Diagrama – Tribunal do Júri, 2ª Fase (Plenário – judicium causae)

